

*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Consulta: nº 2009.27.06032-1

Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná

Assunto: Consulta. Conselho de Contribuintes. Impedimento. Extensão aos integrantes da sociedade de Advogados

Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire – RR.

**EMENTA: CONSULTA. IMPEDIMENTO INDIRETO OU REFLEXO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. PROTOPRINCÍPIOS DA ADVOCACIA. CONDICIONANTES.**

**RELATÓRIO**

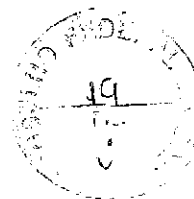
Trata-se de questionamento, de matéria em tese, formulado pela Seccional da OAB do Paraná, em suma, nos seguintes termos:

*(,,) se o impedimento incidente sobre os advogados que sejam representantes da OAB junto a Conselho de Contribuintes – de não poderem atuar em processos administrativos fiscais perante o próprio Conselho, bem como patrocinar causas judiciais cujo conteúdo possa ser objeto de apreciação por parte do mesmo Conselho – deve ou não ser estendido aos demais integrantes da sociedade de advogados da qual faça parte”.*

A consulta foi recebida neste Conselho Federal, devidamente autuada e encaminhada ao Órgão Especial do Conselho Pleno, onde, o eminente Presidente, Dr. Vladimir Rossi Lourenço, determinou a distribuição do feito, cuja relatoria foi a mim sorteada (fls. 09).

É o relatório.

*Maryvaldo Bassal de Freire*  
OAB-CE 4766 OAB-RR 066-A  
CPF: 090918233-72



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**VOTO**

Recebo a consulta, e dela conheço, uma vez que atendidos os requisitos do art. 85, inc. III, do Regulamento Geral do EAOAB, combinado com o art. 75, parágrafo único, do mesmo diploma, segundo o qual o Conselho Pleno pode decidir sobre todas as matérias privativas de seu Órgão Especial, quando o Presidente atribuir-lhe caráter de urgência e/ou relevância.

Constato que o entendimento firmado no julgamento desta consulta firmará posicionamento ético-jurídico acerca de relevante e fundamental tema, caro a todos os advogados: a existência e possibilidade de extensão de impedimento de um advogado a outros membros pertencentes a sociedade o qual integram.

Assim, ciente de minhas gravosas responsabilidades como relator desta consulta que, no mérito, enfrentará e pacificará relevante tema para todos os advogados do Brasil, não posso me furtar a uma análise acurada e ampla, de todo o sistema vigente.

Evidente, pois, que este Conselho Federal deve orientar e balizar a atuação dos nobres advogados brasileiros de forma a valorizar a moralidade e a ética do exercício da advocacia. Negociatas, tráfico de influência, ingerências privilegiadas e quaisquer outras práticas ilícitas ou ilegítimas de forma alguma podem ser toleradas.

Ocorre que a interpretação do Direito jamais se dá fora de um contexto.<sup>1</sup> Como intérprete de essencial e relevante tema, não tenho alternativa senão proceder à análise sistemática do regime jurídico ético-societário vigente. Com irretocável razão Juarez de Freitas explica que a análise do Direito ou é sistemática, ou não é análise<sup>2</sup>.

Maryvale Bassal de Freitas  
OAB-CE 41.881 CAB-RR 066-A  
CPF: 000.18233-72

<sup>1</sup> GOMES, Sergio Alves. *Hermenêutica constitucional*. Juruá, 2008. Pg. 296

<sup>2</sup> FREITAS, Juarez. *Interpretação Sistemática do Direito* 4ª Ed. Malheiros. Pg. 74



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Na espécie, adoto como corte hermenêutico fundamental e *standard* interpretativo os princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II CF) e da liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII CF). Imprescindíveis os apontamentos de Celso Ribeiro Bastos:

*"O princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei surge como uma das vigas mestras de nosso ordenamento jurídico.*

*(...)*

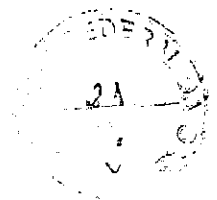
*O princípio da legalidade garante o particular contra os possíveis desmandos do Executivo e do próprio Judiciário. Instaura-se, em consequência, uma mecânica entre os Poderes do Estado, da qual resulta ser lícito a apenas um deles, qual seja o Legislativo, obrigar aos particulares.*

*Os demais atuam as suas competências dentro dos parâmetros fixados pela lei. A obediência suprema dos particulares, pois, é para com o legislativo. Os outros, o Executivo e o Judiciário, só compelem na medida em que atuam a vontade da lei. Não podem, contudo, impor ao indivíduo deveres ou obrigações ex novo, é dizer, calcados na sua exclusiva autoridade.*

*No fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura, ao particular, a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei." BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 13 ed., São Paulo:Saraiva, 1990, p.172.*

Reitero e insisto, pois, que este Conselho Federal deve orientar a atuação dos advogados brasileiros de forma a valorizar, de forma efetiva, a moralidade, ética e legalidade no exercício e prática da advocacia. Todavia, não se pode criar impedimentos morais para o exercício da advocacia baseando-se unicamente em analogias ou mecanismos interpretativos restritivos. Qualquer restrição ao livre exercício profissional somente pode ser admitida se prevista em lei formal. Para balizamentos restritivos do exercício profissional, há que se ter disposição legal expressa.

Maryvaldo Bassal de Fretes  
OAB-CEL 166 -AB-RR 066-A  
CPF: 090918233-72



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Caio Mário da Silva Pereira esclarece acerca da posição em que o intérprete deve se colocar:

*“A posição correta do intérprete há de ser uma posição de termo médio. Sem negar a supremacia da lei escrita como fonte jurídica, pois nisto está a idéia fundamental do ordenamento jurídico regularmente constituído, deverá tomar da escola científica a idéia de que a lei é um produto da sociedade organizada, e tem uma finalidade social de realizar o bem comum. A pretexto de interpretar, não pode o aplicador pender para o campo arbitrário de julgar a própria lei, de recusar-he aplicação ou de criar um direito contrário ao seu texto”. (in Instituições de Direito Civil, Forense, 23ª Ed. 2009, vol I, pg. 172)*

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que qualificações restritivas para o exercício da advocacia somente podem ser exigidas pela lei:

*“(...) Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina e demais profissões ligadas à área de saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, dentre outras várias. (...) (RE n. 511.961 rel. Ministro Gilmar Mendes:) grifamos.*

Neste mesmo espedeque, o Superior Tribunal de Justiça já examinou, com proficiência, a importância jurídico-social da liberdade de exercício profissional:

*Marysuel Bassal de Farias*  
CAB-CE 2066 CAB-RR 066-A  
CPF: 1040918233-72



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

*1. A valorização do trabalho humano e a liberdade profissional são princípios constitucionais que, por si sós, à minguia de regulação complementar, e à luz da exegese pós-positivista admitem o exercício de qualquer atividade laborativa lícita.*

*2. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos.*

*Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.(...) (REsp 975322, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008).*

Examinando a normativa infraconstitucional, a premissa estabelecida pela Lei 8.906/94 é a de que “o advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.” (art. 31 §1º). Portanto, não há qualquer condição restritiva ou delimitativa da independência de atuação profissional do advogado, ainda que seja parceiro societário de um membro impedido.

Bem leciona o advogado paranaense e procurador de Estado, Fernando Marco Rodrigues de Lima:

*Se é direito do advogado ‘exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional’, (art. 7º, I Lei.8.906/94), se ‘não há hierarquia nem subordinação entre advogados’ (art. 6º Lei 8.906/94), se ‘o advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância’ (art.31 §1º Lei.8.906/94 e se nem mesmo ‘a relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia’ (art. 18 Lei 8904/96), conclui-se que a independência e autonomia foram alçados, pelo regime*

Maryvaldo Alves da Silva  
OAB-CE 4266 OAB-RR 055-A  
CPF: 09098233-72



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*jurídico ético-disciplinar, à importância e status de protoprincípios da advocacia.*

*Por isso, a sociedade de advogados não é uma corporação para a prática da advocacia, mas para tão-somente otimizá-la, operacionalizá-la e valorizá-la.*

*Uma sociedade de advogados, por sua peculiar delimitação jurídica, se revela na verdade como um agrupamento de independentes profissionais do direito, que mantêm sua autonomia técnico-profissional bem como suas respectivas responsabilidades pessoais.<sup>3</sup>*

Neste compasso, destaco que o próprio Código de Ética e Disciplina impõe ao advogado o dever profissional de atuar com independência (art. 2º, II). Já o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia dispõe expressamente que “*As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente*”<sup>4</sup>, e que os advogados, sócios ou associados, respondem direta e ilimitadamente pelos atos praticados.<sup>5</sup>

É muito importante destacar que este Conselho Federal, ao editar o provimento nº 112/2006, contemplou expressamente a possibilidade do advogado, ainda que integrante de sociedade, atuar também de forma autônoma, auferindo os respectivos honorários como receita pessoal:

*Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:*

*(...)*

*VIII - a possibilidade, ou não, de o sócio exercer a advocacia autonomamente e de auferir, ou não, os respectivos honorários como receita pessoal;*

<sup>3</sup> Artigo: a independência e autonomia do advogado integrante de sociedade. Fonte: [www.fernandolima.adv.br](http://www.fernandolima.adv.br)

<sup>4</sup> Art. 37, par. único

<sup>5</sup> Art. 40

MARCELO BASSAL E FILHO  
CABACE 410 CAB-BA  
CPF. 030000000000000000

24



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Se o advogado, mesmo enquanto integrante de sociedade, pode atuar autonomamente, há que se concluir que as hipóteses de impedimento não podem ser estendidas, tampouco ampliadas, de forma a afetar os demais companheiros societários - sem que haja previsão legal expressa.

O Direito deve ser interpretado inteligentemente<sup>6</sup>, de modo a rejeitar inconsistências, irrazoabilidades e desproporções. Entender pela existência de impedimento *indireto* ou *reflexo*, pelo simples fato de um dos membros da sociedade estar impedido - sem previsão em lei formal - é presumir má-fé e impedir o livre exercício profissional do advogado integrante da sociedade que não estiver impedido.

Se os protoprincípios da advocacia são a *independência* e *autonomia*, e se prevista a possibilidade de atuação autônoma de membro de sociedade de advogados, a conclusão lógica é de que os impedimentos são *pessoais* e não extensíveis ou refletidos.

Reitero, pois, que não constatei no arcabouço jurídico ético-disciplinar-societário, qualquer lei, *strictu sensu*, que estabeleça o *impedimento indireto ou reflexo*. Portanto, lançando mão de um dos fundamentos essenciais da hermenêutica constitucional, adoto a premissa de que “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir”<sup>7</sup>.

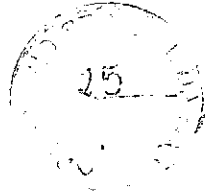
## DISPOSITIVO

Diante das explanações ora realizadas, profiro meu voto nesta consulta, no sentido de que o regime jurídico ético-societário não contempla o impedimento indireto (ou reflexo). Assim, O IMPEDIMENTO DE UM DOS ADVOGADOS NÃO SE REFLETE AUTOMATICAMENTE, PER SI, AOS DEMAIS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DA QUAL FAÇA PARTE.

<sup>6</sup> MAXIMILIANO. Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito. Forense*. Pg. 166

<sup>7</sup> STJ. Resp nº 34.326-8/MG, rel. min. José de Jesus Filho, DJ 19.12.97

Sic. João Cassiano de Faria  
OAB-CE 4166 OAB-SP 266-A  
CPF: 02091221-72

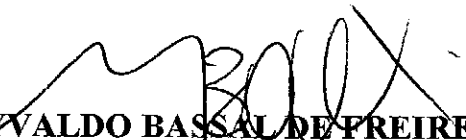


*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Todavia, por decorrência lógica, o membro de um colegiado onde, eventualmente, atuar um parceiro societário, deverá obrigatoriamente se declarar suspeito de funcionar nos respectivos feitos.

É como voto.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2009.

  
**MARYVALDO BASSAL DE FREIRE**  
Conselheiro-relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**Consulta 2009.27.06032-01.**

**Origem:** Processo Originário.

**Assunto:** Consulta. Conselho de Contribuintes. Impedimentos. Extensão aos integrantes da sociedade de advogados.

**Consulente:** Conselho Seccional da OAB/Paraná.

**Relator:** Conselheiro Federal **Maryvaldo Bassal de Freire (RR).**

**Ementa nº 022 /2010/OEP: CONSULTA. IMPEDIMENTO INDIRETO OU REFLEXO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. PROTOPRINCÍPIOS DA ADVOCACIA. CONDICIONANTES. IMPEDIMENTO DO MEMBRO DO COLÉGIADO.**

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros Federais integrantes do Órgão Especial, por unanimidade, em conhecer da consulta e responder-la, nos termos do voto do Relator o qual integra o julgado.

Brasília, 9 de novembro de 2009.

**Vladimir Rossi Lourenço**  
Presidente

**Maryvaldo Bassal de Freire**  
Conselheiro Federal Relator




*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**Consulta nº 2009.27.06032-01**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que a consulta em referência foi julgada na sessão ordinária do Órgão Especial realizada no dia 9 de novembro de 2009, ocasião em que voto do Relator, Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR), foi acolhido, por unanimidade, no sentido de conhecer e responder a referida consulta.

Brasília, 3 de fevereiro de 2010.


  
Kaline Gonzaga Costa  
Coordenadora do Órgão Especial

---

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o acórdão concernente ao processo em referência (**Ementa nº. 022/2010/OEP**) foi publicado no Diário da Justiça do dia 8.03.2010, pág. 235.

Brasília, 8 de março de 2010.

  
Kaline Gonzaga Costa  
Coordenadora do Órgão Especial



os Conselheiros componentes do Órgão Especial, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo, Brasília, 5 de dezembro de 2009. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente, Agessandro da Costa Pereira - Conselheiro Federal Relator. **Consulta 2009.07.06032-01.** Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Conselho de Contribuintes (Impedimentos, Extensão aos integrantes da sociedade de advogados. Consultante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa nº 022/2010/OEP: CONSULTA. IMPEDIMENTO INDIRETO OU REFLEXO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA. PROTÓTIPO DA ADVOCACIA. CONDIÇÃO ANTES. IMPEDIMENTO DO MEMBRO DO COLEGIADO. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros Federais integrantes do Órgão Especial, por unanimidade, em conhecer da consulta e responder-lá, nos termos do voto do Relator o qual integra o julgado. Brasília, 9 de novembro de 2009. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Conselheiro Federal Relator. **Processo 2007.08.04792-05.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Representação T.E.D. IV. Processo nº 474/2003. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara. Processo nº 2007.08.04792-05, de 23.08.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XXII, da Lei nº 8.906/94. Recorrente: J.L. (Adv.: Eliziana da Silva Pereira OAB/SC 11.672 e Giancarlo Castelan OAB/SC 7.082). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa nº 023/2010/OEP: Viola o artigo 34, XXII, do EAOAB a decisão que entende irrelevante a verificação de culpa e prejuízo na caracterização da infração decorrente de extravio de autos. Provido o recurso que discute a inadmissibilidade recursal, pode o Órgão Especial apreciar de logo o mérito do recurso dirigido à Câmara do Conselho Federal, se a discussão deste estiver suficientemente madura. Extravio de autos no qual a inicial sequer fora admitida pelo juiz, e sem que haja prova de prejuízo para o cliente ou para a parte contrária, não configura infração ao artigo 34, XXII, do EAOAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros componentes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso, com a absolução da Delegação do Rio Grande do Norte e São Paulo, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina, Brasília, 9 de novembro de 2009. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Marcelo Cintra Zarif - Conselheiro Federal Relator. **Processo 2007.08.05740-05.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo nº 1032/06, de 28.03.2006. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara. Processo nº S.C. 6640/2006, de 14.09.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara. Processo nº 2007.08.05750-05, de 2.10.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal. Arquivamento. Representação. Recorrente: L.E.C. (Adv.: Luiz Edmundo Campos OAB/SP 30910-B). Recorridos: C.R.M., L.L.L., M.A.F. e P.A.R. (Adv.: Cláudia Robillard de Marigny OAB/SP 49.006, Luciana Leuzzi Lavaca OAB/SP 109.102, Marcos Alcaro Fracaro OAB/SP 196.362 e Paula Alencar Rosenthal OAB/SP 163.362). Interessado: Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Esdras Dantas de Souza (DF). Relator: redistribuído ao Cons. Federal Agessandro da Costa Pereira (ES). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Ementa nº 024/2010/OEP: Recurso nominado previsto no art. 85, I, dos Estatutos. Admissibilidade. A toda evidência só se pode impugnar aquilo que o acerto nominado do recurso impugnado efetivamente decidiu. O recurso nominado no caso de violação dos dispositivos legais a que alude o art. 85, I, do Estatuto, tem teor de irresignação especial. Nesta dimensão, a falta de precisão indicativa dos dispositivos legais violados constitui obstáculo ao conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros componentes do Órgão Especial, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo, Brasília, 5 de dezembro de 2009. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Orestes Muniz Filho - Relator "ad hoc". **Processo 2008.08.00848-05.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo nº 271/03, de 04.06.2003. T.E.D. XIV, Processo nº 460/2004, de 19.05.2004. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara. Processo nº S.C. 7001/2006, de 27.11.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara. Processo nº 2008.08.00848-05, de 21.02.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, IX e XX, da Lei nº 8.906/94. Recorrente: L.D.C. (Adv.: Lincoln Domingos de Costa OAB/SP 54.444). Recorrido: Flávio Godoy (Adv.: Carla Gonçalves Maia OAB/SP 148.075 e Mosecy Maia Filho OAB/SP 25.163). Relator: Conselheiro Federal Dinara de Arruda Oliveira (MT). Ementa nº 025/2010/OEP: Não há que se conhecer de recurso quando a decisão proferida foi unânime. A decisão da Segunda Câmara deve ser mantida em sua integridade. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo, Brasília, 9 de novembro de 2009. Vladimir Rossi Lou-

renço - Presidente do Órgão Especial. Dinara de Arruda Oliveira - Conselheira Federal Relatora. **Processo 2008.08.02674-01.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo nº 6275/00, de 7.11.2000. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara. Processo nº S.C. 3490/2004, de 11.03.2004. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara. Processo nº REC - 1121/2006, de 16.12.2006. Apenso. T.E.D. III, Processo nº 7021/00, de 13.12.2000. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras Recursais. Nulidade de Julgamento. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: E.R. e M.A.G.S. (Adv.: Cláudio de Luna OAB/SP 7320 e outros). Interessado: D.R. (Adv.: Antônio de Pádua Andrade OAB/SP 74.689 e outros). Relator: Conselheiro Federal Miguel Oscar Viana Peixoto (CE). Ementa nº 026/2010/OEP: Órgão recursal de Conselho Seccional, em matéria ético-disciplinar, composto por advogados não conselheiros escolhidos, nos termos do Regulamento Interno da seccional, pelo Conselho Seccional. Inexistência de violação da Lei n. 8.906/94. Respeito ao princípio do juiz natural. Nulidade afastada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial. Retorno dos autos a Segunda Câmara, para apreciar os demais pontos da matéria recursada, tendo em vista o acerto da nulidade ora posta. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros componentes do Órgão Especial, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso interposto, para declarar a inexistência da nulidade reconhecida, bem como determinar o retorno dos presentes autos ao órgão recorrido, para apreciação da questão meritória. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo, Brasília, 9 de novembro de 2009. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Miguel Oscar Viana Peixoto - Conselheiro Federal Relator. **Processo 2008.08.06082-03.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo nº 33495/97, de 11.05.2000. Secretaria das Câmaras, 2ª grupo de Câmara. Processo nº 2231/2002, de 13.11.2002. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara. Processo nº 2007.08.01696-05, de 30.03.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal. Arquivamento. Representação. Recorrente: M.R.S. (Adv.: Edson Eneas Handchen OAB/SP 68.645, João Baptista Campi OAB/SP 12776 e Marcus José Garcia Leal OAB/SP 45.836). Recorrido: A.C.M.C.A. (Adv.: Roberto Brocaneli Corona OAB/SP 83.471). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Esdras Dantas de Souza (DF). Relator: redistribuído ao Cons. Federal Agessandro da Costa Pereira (ES). Ementa nº 027/2010/OEP: "Decisão unânime. Petição recursal inepta. Falta de indicação dos dispositivos legais violados. O recurso nominado previsto no art. 85, I, do Regulamento Geral do Estatuto da advocacia e da OAB, para resguardar a intecreza positiva das normas legais que menciona é, indubitavelmente, uma irresignação excepcional, vez que, por moço de lei, só se pode examinar questões de direito. Infringências legais não apontadas. Recurso não conhecido." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo, Brasília, 5 de dezembro de 2009. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Agessandro da Costa Pereira - Conselheiro Federal Relator.

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃOS

**RECURSO Nº 2007.29.03940-01/SCA.** Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Recorridos: Decisão da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB e G.M.C. (Advogados: Walter de Carvalho OAB/SP 18.267 e Júlio Caio Calejon Stumpf OAB/SP 171.319). Relator: Conselheiro Federal Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa (MS). EMENTA Nº 001/2010/SCA. A competência para julgamento de Advogados, no âmbito dos Conselhos Seccionais, é exclusiva de Conselheiros eleitos. A participação de Advogados convidados torna nulos esses julgamentos. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 05 de novembro de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara. Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa, Relator. **RECURSO Nº 2009.08.02836-01/SCA.** Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Recorridos: Decisão da 1ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. D.S. e J.P.M.F.S. (Advogados: José Márcio de Carvalho OAB/SP 75.768, Lurdes Cruz Szedano OAB/SP 27.816 e Rodrigo Celiberto Moura Candido OAB/SP 163.473). Relator: Conselheiro Federal Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa (MS). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). EMENTA Nº 002/2010/SCA. Recurso contra a decisão proferida por Turma da 2ª Câmara do Eg. Conselho Federal, a que se dá provimento. A alegação de nulidade da decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB SP, estando seus órgãos decisórios compostos por advogados não conselheiros, não pode prosperar, considerando a autonomia que têm as Seccionais para dispor, em seus Regimentos Internos, a respeito da sua organização interna. Provido o recurso interposto pela Seccional paulista da OAB, devem os autos retornar à Turma recorrida para exame do

mérito do recurso manifestado pelo advogado originariamente recorrente. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da divergência. Brasília, 09 de novembro de 2009. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara. Durval Julio Ramos Neto, Relator para o acórdão. **RECURSO Nº 2009.08.04281-01/SCA - 02 Volumes.** Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Recorridos: Decisão da 1ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, L.C.Z., e Maria Auxiliadora Almeida Junqueira. (Advogados: Euro Bento Maciel OAB/SP 24768, Luis Carlos Zordan OAB/SP 103.086, Francisco Aparecido Borges Júnior OAB/SP 11508 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa (MS). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). EMENTA Nº 003/2010/SCA. Recurso contra a decisão proferida por Turma da 2ª Câmara do Eg. Conselho Federal, a que se dá provimento. A alegação de nulidade da decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB SP, estando seus órgãos decisórios compostos por advogados não conselheiros, não pode prosperar, considerando a autonomia que têm as Seccionais para dispor, em seus Regimentos Internos, a respeito da sua organização interna. Provido o recurso interposto pela Seccional paulista da OAB, devem os autos retornar à Turma recorrida para exame do mérito do recurso manifestado pelo advogado originariamente recorrente. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da divergência. Brasília, 09 de novembro de 2009. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara. Durval Julio Ramos Neto, Relator para o acórdão.

PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

**RECURSO Nº 0016/2006/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: R.C.F. (Advogados: Ana Paula Torres Russo OAB/RJ 97.151 e Olgaides Neves de Lima OAB/RJ 80.217). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Júnior (PB). EMENTA Nº 001/2010/SCA-1ª T. Nulidade por ausência de notificação inicial. Inexistência. Notificação realizada regularmente. Desprovisionamento do recurso. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 09 de novembro de 2009. Valmir Pontes Filho, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, Relator. **RECURSO Nº 2008.08.03998-05/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: A.R.S. (Advogados: Beatriz Rojas Marchezini OAB/PR 34.492, Kátia Naomi Yamada OAB/PR 22591, Ronaldo Gomes Neves OAB/PR 4.853 e Silvia de Lima Moura OAB/PR 30473). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Júnior (PB). EMENTA Nº 002/2010/SCA-1ª T. Cerceamento de defesa. Inexistência. Exceção de suspeição apreciada devidamente. Meras alegações genéricas e desacompanhadas da comprovação. Desprovisionamento do recurso. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 09 de novembro de 2009. Valmir Pontes Filho, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, Relator.

DESPACHOS

**RECURSO Nº 0115/2006/SCA - 01 volumes - 1ª Turma.** Recorrente: E.M.C. (Advogados: Joaquim Diniz Pimenta OAB/SP 149.254 e Sérgio Menezes Maito OAB/SP 163.859). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e G.B.R. (Advogados: Roberto Ramos OAB/SP 83.392 e Gilson Bendito Raimundo OAB/SP 118.430). Relator Originário: Conselheiro Federal Guaracy da Silva Freitas (AP). Redistribuído: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). **DESPACHO:** "(...) Diante do exposto, com esciso no art. 140, caput, do Regulamento Geral, tenho por bem indicar a digna Presidência desta 1ª Turma, da 2ª Câmara, o indeferimento liminar do mencionado apelo. Brasília, 05 de dezembro de 2009. Valmir Pontes Filho, Relator." **DESPACHO:** "Acolho a indicação do digno Relator, em adotando os fundamentos de seu despacho. Brasília, 05 de dezembro de 2009. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara." **RECURSO Nº 2007.08.01157-05 - 02 Volumes/SCA - 1ª Turma.** Recorrente: J.B.S. (Advogados: João Barbosa de Souza Filho OAB/DF 5227, Defensor Davino Jocimar Moreira Silva OAB/DF 11.863). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Valdivino de Souza Dourado. Relator: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). **DESPACHO:** "Conselheiro Federal Tito ao recorrente interposto recurso contra a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso, nos termos do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, também não tendo feito. Face ao exposto, encaminhado para as providências



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**Consulta nº. 2009.27.06032-01**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico o trânsito em julgado do acórdão de fls. 18/27 (Ementa nº **022/2010/OEP**), em 23.03.2010, sem interposição de recurso.

Brasília, 24.03.2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'K. Gonzaga Costa'.

Kaline Gonzaga Costa  
Coordenadora do Órgão Especial